



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600329-46.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600329-46.2024.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 KLINGER QUIRINO SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA FABIANA DA SILVA SANDES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

EMBARGADA: ELEICAO 2024 JOAO BEZERRA BORGES PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. REDES SOCIAIS OFICIAIS DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Klinger Quirino Santos e Maria Fabiana dos Santos Sandes contra acórdão que reconheceu a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, por permanência de publicidade institucional em perfil oficial da Prefeitura de São Brás/AL durante o período eleitoral, com aplicação de multa ao prefeito reeleitoral e afastamento de responsabilidade da vice-prefeita.

2. Os embargantes alegam omissão quanto à caracterização do conteúdo publicado, sustentando que as postagens teriam caráter meramente informativo e interesse público, sem viés promocional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios no acórdão embargado - especificamente, omissão - quanto à análise da natureza das publicações mantidas no perfil oficial da Prefeitura em período vedado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou à modificação do julgado por mero inconformismo da parte.

5. As razões recursais revelam pretensão de reapreciação da controvérsia quanto à caracterização das postagens como publicidade institucional, o que extrapola os limites dos embargos de declaração.

6. O acórdão enfrentou expressamente os fundamentos relevantes da controvérsia, destacando que a permanência das postagens no perfil institucional durante o período vedado configura conduta vedada, ainda que originadas por terceiros e mesmo sem conteúdo eleitoral explícito.

7. Jurisprudência do TSE consagra o caráter objetivo das condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a prova de intuito eleitoreiro ou gravidade do ato, bastando a permanência do conteúdo institucional em canal oficial da administração pública no período proibido.

8. A alegada omissão não se sustenta, pois o conteúdo impugnado foi devidamente examinado, sendo a irresignação dos embargantes mera divergência com a conclusão adotada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A permanência de publicações em perfil oficial de ente público durante o período vedado configura publicidade institucional ilícita, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, independentemente da origem da postagem ou da existência de conteúdo eleitoral explícito.
2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, devendo limitar-se à correção de vícios formais do julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC.
3. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado impõe a rejeição dos aclaratórios.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, por não se verificar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/04/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por KLINGER QUIRINO SANTOS e MARIA FABIANA DOS SANTOS SANDES, contra o acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso eleitoral manejado por JOÃO BEZERRA BORGES, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, pelo então prefeito e candidato à reeleição, Klinger Quirino Santos, com aplicação da penalidade de multa no valor mínimo legal, afastando a responsabilidade da vice-prefeita.
2. Os embargantes alegam, em suma, a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando "*que não subsiste qualquer tipo de postagem que possa ser caracterizada como propaganda institucional, ademais, tratava de assunto de interesse da população do município, bem como inexistia qualquer tipo de propaganda institucional na postagem, mas tão somente foi publicada com cunho informativo à população*" (ID 102273421).
3. Intimada, a parte embargada ofereceu contrarrazões (ID 10280047), nas quais pugna pelo não

acolhimento dos aclaratórios, sob o fundamento de que os embargos objetivam tão somente promover a rediscussão do mérito da demanda, circunstância que impõe a rejeição do recurso.

4. Em seguida, o Ministério Público Eleitoral, em parecer fundamentado, manifestou-se pela rejeição dos embargos, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil (ID 10284416).
5. É o Relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheço, passando ao seu enfrentamento.
7. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa, tampouco à modificação do julgado por mera inconformidade da parte com o seu conteúdo. Nesse sentido: Ac.-TSE, de 11.5.2023, nos ED-AREspE nº 060036293: "*(ç) a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (...)*".
8. No caso em exame, não se verifica qualquer vício que justifique a acolhida dos aclaratórios.
9. A análise detida das razões dos embargantes revela que, sob o rótulo de omissão, se intenta a reapreciação do mérito da controvérsia, especialmente quanto à qualificação do conteúdo publicado, no perfil institucional da Prefeitura de São Brás, como publicidade vedada, as quais apenas divulgariam supostamente atos de interesse coletivo, desprovidas de cunho promocional e não deveriam ser atribuídas à gestão municipal, pois originadas de terceiros por meio da ferramenta de marcação da rede social.
10. Ocorre que, revisando o acórdão, constata-se que a decisão embargada enfrentou de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes da controvérsia, o qual não apenas abordou sobre a natureza do conteúdo veiculado, como também assentou, com base em sólida jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que a mera permanência de publicações institucionais em canal oficial durante o período vedado é suficiente para configurar a infração, independentemente de conteúdo eleitoral explícito ou de autoria direta do agente público.
11. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto embargado, o qual foi explícito ao registrar:
12. No presente caso, apresenta-se incontroverso que as postagens, embora realizadas inicialmente por terceiro, foram disponibilizadas no perfil institucional "@prefeituradesaobras", o qual segundo informação contida na própria "bio", consiste em "Perfil Oficial da Prefeitura de São Brás". Registre-se que, ainda que não se trate de site oficial, o perfil institucional na rede *Instagram* tem natureza equivalente, prestando-se à divulgação de conteúdo institucional.

13. Em verdade, a controvérsia reside na caracterização ou não das postagens como divulgações que, por apresentarem conteúdo promocional, não poderiam ter permanecido ativas.

14. Ocorre que uma análise do material divulgado no canal oficial em questão revela a divulgação de eventos e ações da Prefeitura de São Brás/AL, tratando-se de publicidade institucional e promocional da gestão local.

15. Percebe-se que, de fato, o conteúdo questionado está acessível apenas a partir da aba "identificações", contida no perfil, a qual abriga as postagens nas quais se inseriu "marcação" do perfil institucional, feita por terceiro, entretanto, tal circunstância não afasta a conduta vedada do art. 73, IV, "b", da Lei nº 9.504/97, uma vez que a plataforma *Instagram* permite que seja adotada pelo usuário configuração que impede tais marcações, o que evitaria a publicidade em período vedado.

16. A permanência ou não das postagens no perfil oficial no período proibido é, portanto, fato que se achava sob o domínio dos gestores públicos.

17. Nesse contexto, como pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"as postagens disponíveis no perfil oficial da Prefeitura de São Brás, relativas a eventos promovidos pela Prefeitura, bem como outras ações da municipalidade, ainda que decorrente de 'marcações', preenchem os critérios definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para a configuração da publicidade institucional vedada"*.

18. A respeito do caráter objetivo das condutas vedadas, voltadas a evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que *"as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa"* (AgR-REspEl 0601440-40, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023), bem como que *"é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social"* e, finalmente, que *"a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...]"* (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

12. Portanto, o conteúdo alegadamente omitido foi devidamente examinado, razão pela qual a discordância da parte com a conclusão adotada não torna a decisão omissa, obscura ou contraditória.

13. Isso é especialmente relevante em matéria de embargos de declaração, cuja função não é a de reabrir o mérito da causa ou revisar julgamentos já exauridos, mas sim sanar vícios formais que eventualmente tenham comprometido a compreensão ou integridade do julgado.

14. Não é isso que se verifica aqui. A decisão atacada é clara, coerente e devidamente fundamentada. O que

se tem, em verdade, é a tentativa de rediscutir o mérito da causa por via inadequada.

15. Portanto, embora respeite os argumentos trazidos pelos embargantes e compreenda o seu inconformismo, entendo que os presentes embargos carecem de fundamento jurídico para acolhimento.

16. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, por não se verificar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra.

18. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator